SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679445 - GO (2024/0235108-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO BAHIA EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	MARILIA LOPES BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, depende da prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48107294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/06/2025 16:10:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 1e9a0a31-1ddd-45b4-928b-9f005d7edd23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679445 - GO (2024/0235108-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO BAHIA EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	MARILIA LOPES BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, depende da prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BAHIA EVANGELISTA E OUTRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, tendo em vista que a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (e-STJ fls. 510/521), reiteram a alegação de que, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, a inércia do autor em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de ter sido pessoalmente intimado para isso, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa.

Impugnação às e-STJ fls. 524/531.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia consiste em definir se, no caso, houve abandono da causa pelo exequente, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cassou a sentença que extinguiu o feito por abandono de causa, porque o autor não foi prévia e pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, veja-se:

> *"De fato, a decisão que julgou a apelação cível encontra-se devidamente fundamentada, endossando que para a extinção do processo*

Documento eletrônico VDA47445020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:36
Código de Controle do Documento: bf313377-33f8-431f-837b-b1cf70426eb5

por abandono é necessária a presença concomitante de três requisitos, nos termos do artigo 485, II, §1º do Código de Processo Civil: I) a letargia da parte autora em cumprir ônus processual a ela imposto em prazo superior a 30 (trinta) dias; II) a intimação pessoal da parte interessada para que impulsione o feito, sob pena de extinção; III) a ausência de manifestação nos cinco dias subsequentes à efetivação da intimação.

Além disso, caso a relação jurídica já esteja triangularizada, o requerimento de extinção por abandono deve ser deduzido pelo réu, não o podendo fazer o juiz oficiosamente em casos tais.

Com efeito, a jurisprudência tem firmado o entendimento de ser inaplicável a Súmula 240 do STJ aos processos de execução não embargados, o que não é o caso em tratativa.

***Nesse cenário, não houve a imprescindível intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito em 05 dias, com a expressa advertência da pena de extinção, bem como não houve requerimento de extinção por abandono deduzido pelos executados**."* – grifou-se (e-STJ fl. 401)

O acórdão, de fato, foi corretamente mantido, porque está em conformidade com a jurisprudência do STJ, acerca dos requisitos para a extinção do feito sem resolução de mérito por abandono de causa. Citam-se precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.
1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, ***para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC /2015 (267, § 1º, do CPC/1973).***
4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief).
5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025. – grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.
3. "O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, ***sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta****" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).*

Documento eletrônico VDA47445020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:36
Código de Controle do Documento: bf313377-33f8-431f-837b-b1cf70426eb5

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.563.264 /MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. – grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47445020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:36
Código de Controle do Documento: bf313377-33f8-431f-837b-b1cf70426eb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.679.445 / GO

Número Registro: 2024/0235108-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
563722274 56372227420218090010

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO BAHIA EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	MARILIA LOPES BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO BAHIA EVANGELISTA
AGRAVANTE	:	MARILIA LOPES BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

Documento eletrônico VDA48074621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:33:58
Código de Controle do Documento: 0c02f684-6d8f-4421-9578-e11d6dbaf0fe

NEI CALDERON - GO044132

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:33:58
Código de Controle do Documento: 0c02f684-6d8f-4421-9578-e11d6dbaf0fe